DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5071/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7591/2018
PROTOCOLO	: 1915163
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC02-473/2020, que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS aos responsáveis: Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, atual-Prefeito e Leonildo Acosta Martins, ex-Secretário de Saúde ambos do Município de Amambai/MS, sendo 50 UFERMS pela ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Trabalhista para cada pagamento realizado durante o ato da execução financeira contratual, e 30 UFERMS em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Inconformado com as deliberações do Acórdão, o jurisdicionado interpôs “Recurso Ordinário”, autuado junto ao TC/7591/2018/001, requerendo o provimento e reforma do referido acórdão, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta.

Após análise das razões recursais, considerando que foram trazidos os documentos que acarretaram na aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, houve a reforma do Acórdão AC02-473/2020, mantendo-se os demais termos e

a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, conforme deliberação AC00-1301/2022, transladado para estes autos, acostado às folhas 27/30.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 5840/2023, uma vez que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) e efetuou o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Por esta razão, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária correspondente à remessa intempestiva de documentos;

Considerando que, ao aderir ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Considerando que, encontra-se acostada às folhas 460/461 a Certidão de Quitação de Multa; e

Considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento;

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC02-473/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;